

Gráfico 9 - Evolução de Preços no Setor

Fonte: Parecer SDCOM nº 32/2019 e FGV Data (IPA- OG - setor químico).
Elaboração: SDCOM.

Dessa forma, observou-se oscilação na trajetória do comportamento de preços da indústria doméstica, muito embora, com evolução sempre inferior ao preço do setor químico. Nesse contexto, observa-se que em T18 o preço agregado do setor químico inclusive apresentou elevação, enquanto houve queda do preço da indústria doméstica e, nos períodos posteriores, observou-se comportamento semelhante entre indústria doméstica e o setor, com trajetória de elevação. Ressalte-se nessa trajetória que o aumento no preço de fenol cobrado pela indústria doméstica manteve-se abaixo do aumento aplicado ao segmento químico.

Nessa lógica, apesar da alta concentração de mercado indicada no item 2.1.4 deste documento, em sede preliminar, o comportamento de preços da indústria doméstica, comparado ao custo de produção e à evolução do preço do setor correspondente, não apresenta indícios de restrição à oferta do produto em termos de preço.

Não obstante a isso, espera-se ao longo deste processo obter maiores informações acerca da evolução de preços da indústria doméstica e seus impactos na oferta nacional, bem como sobre eventuais diferenciações em relação à qualidade e à tecnologia empregada no produto sob análise feito pela indústria doméstica em relação àquele fabricado pelas origens gravadas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE INTERESSE PÚBLICO

Após a análise dos elementos apresentados ao longo da avaliação preliminar de interesse público feita no âmbito do processo de revisão de final de período acerca de medida antidumping aplicada sobre as importações de fenol, nota-se que:

a) Fenol é insumo para uso industrial, utilizado como matéria-prima na síntese de diversos outros produtos orgânicos, com aplicações em (i) resinas fenólicas; (ii) intermediários químicos; (iii) ácido salicílico; (iv) intermediários de nylon e (v) bisfenol.

b) Não foram ainda obtidos elementos suficientes para concluir sobre possível substitutibilidade do fenol, pela ótica da demanda e da oferta.

c) Ao longo do período de análise (T1 a T20), o mercado brasileiro de fenol sempre se mostrou altamente concentrado, com níveis superiores a 2.500 pontos. Contudo, antes da aplicação das medidas antidumping, era possível notar certa oscilação nos índices HHI, ao passo que, após a aplicação das referidas medidas, os índices HHI assumiram uma tendência constante de aumento, passando de 6.818 (em T6) para 9.223 pontos (em T20), próximo a 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio.

d) Tal dado está alinhado ao fato de que, após a aplicação dos direitos antidumping, a Rhodia (única produtora de fenol na América Latina) passou, cada vez mais, a ser a principal fonte do produto sob análise no mercado brasileiro, representando [CONFIDENCIAL] 80-90% (em T6) para 90-100% (em T20) do mercado brasileiro.

e) As origens gravadas são relevantes players mundiais em termos de capacidade produtora (União Europeia - maior produtor mundial e Estados Unidos - terceiro) e exportadora (Estados Unidos - segundo maior exportador e União Europeia - terceiro).

f) A aplicação dos direitos antidumping face aos Estados Unidos e à União Europeia [CONFIDENCIAL] (T8 a T15) e as reduziu a patamares irrisórios (inferior a [CONFIDENCIAL] 0-10% das importações totais) (T16 a T20).

g) Não foi registrado desvio de comércio para outras origens em patamar de volume significativo, indicando baixa penetração de importações no mercado brasileiro.

h) A tarifa de importação brasileira de 8% é mais alta que a média mundial de 3,7% dos países da OMC e ainda mais alta que a média da tarifa cobrada por grandes exportadores globais em 2018 que reportaram suas tarifas, quais sejam: Estados Unidos (5,5%), União Europeia (3%), Coreia do Sul (5,5%) e Arábia Saudita (5%).

i) Nenhum dos países que dispõe de preferência tarifária exportou volumes consideráveis ao Brasil.

j) A aplicação do direito antidumping definitivo está em vigor há aproximadamente 18 anos.

k) Em termos da oferta nacional, a participação no mercado brasileiro de importações desde P11 foi inferior a [CONFIDENCIAL] 0-10% do mercado brasileiro, com a exceção de P11 e de P18, cujas as participações foram respectivamente de [CONFIDENCIAL] 0-10% e de [CONFIDENCIAL] 0-10%, indicando cenário preliminar de ausência de rivalidade neste mercado em termos de penetração das importações de outras origens não gravadas.

l) Em face ao risco de desabastecimento em termos de volume, não se registrou indícios de ausência de capacidade instalada efetiva ou produção, como também de priorização de operações de consumo cativo ou vendas ao mercado externo pela indústria.

m) Na análise preliminar de riscos de restrições à oferta nacional em termos de preços, observou-se que o comportamento de preços da indústria doméstica, comparado ao custo de produção e à evolução do preço do setor correspondente, não apresentou indícios de restrição à oferta do produto em termos de preço.

n) Os dados do mercado indicam a queda de rivalidade entre importações e vendas da indústria doméstica em um mercado em que houve significativa elevação de concentração do mercado ao longo do período de análise.

Verifica-se, portanto, que há indícios preliminares de que a aplicação das medidas de defesa comercial pode ter impactado significativamente a oferta internacional do produto sob análise no mercado interno, mas ainda há que se aprofundar as análises sobre os impactos na oferta nacional do produto, sobretudo em termos volume, preço, qualidade e variedade. Apenas com base em tal aprofundamento será possível averiguar se a imposição das medidas foi ou não capaz de alterar a dinâmica do mercado nacional, tendo em conta a alta concentração de mercado ao longo de aproximadamente 18 de anos de direitos antidumping em vigor.

Assim, nos termos do artigo 5º, § 4º, da Portaria SECEX nº 8/2019, entende-se que há motivos para prosseguir com a avaliação de interesse público a respeito da continuidade da aplicação de medidas antidumping sobre as importações de fenol, razão pela qual recomenda-se iniciar avaliação de interesse público pela SECEX, nos termos do art. 91, inciso X, alínea "c", do Decreto nº 9.745.

CIRCULAR Nº 7, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, atendendo à decisão judicial proferida no âmbito do Processo nº 1031958-40.2019.4.01.3400 da 9ª Vara Federal Cível da SJDF e considerando o estabelecido no Art. 2º da Resolução CAMEX no 6, de 16 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 17 de fevereiro de 2017, que homologou, nos termos constantes de seu Anexo I, item 4, o compromisso de preços para amparar as importações brasileiras de batatas congeladas, comumente classificadas no código 2004.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da França e dos Países Baixos, fabricadas pelas empresas McCain Alimentaire SAS e McCain Foods Holland B.V., torna público que:

Conforme restou determinado na decisão judicial proferida no âmbito do Processo nº 1000500-83.2020.4.01.0000 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que determinou a suspensão da eficácia da decisão proferida em caráter liminar no âmbito do Processo nº 1031958-40.2019.4.01.3400 da 9ª Vara Federal Cível da SJDF, e considerando o Parecer de Força Executória nº 00033/2020/GEQUACOASP/PRU1R/PGU/AGU emitido pela Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, o reajuste dos preços acordados pelo Grupo McCain no âmbito do Compromisso de Preços em referência foi realizado de acordo com o disposto no tópico D do item 4 do Anexo I da Resolução CAMEX nº 6, de 2017.

Nesse sentido, o ajuste do preço a ser praticado pela McCain do Brasil nas suas revendas do produto objeto do compromisso de preços importado da McCain Alimentaires SAS e da McCain Foods Holland B.V deve ser realizado com base: na variação do Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) - Produtos Industriais, aplicada ao preço de revenda em reais ou na variação do HICP (Harmonized Index of Consumer Prices - Overall Index) da Europa aplicada ao preço de revenda em euros e convertido para reais com base na média da taxa de câmbio do período de reajuste; o que resultar no preço reajustado mais elevado.

Do mencionado preço de revenda reajustado, devem ser deduzidos: o percentual de 50,5% a fim de se apurar o preço de exportação reajustado a ser praticado pela McCain Alimentaire e pela McCain Holland para a McCain do Brasil e o percentual de 18,4% a fim de se apurar o preço de exportação reajustado a ser praticado pela McCain Argentina para clientes independentes no Brasil. Os preços encontrados devem ser convertidos em euros com base na média da taxa de câmbio do período de reajuste.

Nos termos previstos, a variação dos índices IPA-OG e HICP foi calculada por meio da comparação entre o índice médio do período de reajuste anterior (dezembro de 2018 a maio de 2019) e o índice médio do novo período de reajuste (junho de 2019 a novembro de 2019). Constatou-se variação positiva de 3,2% do IPA-OG e variação positiva de 1,1% do HICP.

O preço reajustado foi apurado a partir da aplicação da variação do HICP ao preço de revenda em euros, convertido para reais. Deste preço foram deduzidos os percentuais previstos para apuração dos preços a serem praticados pela McCain Alimentaire e pela McCain Holland para a McCain do Brasil e pela McCain Argentina para clientes independentes no Brasil. Os respectivos preços foram convertidos em euros com base na média da taxa de câmbio do período de reajuste (1º de junho de 2019 a 30 de novembro de 2019).

Assim, observados os termos do compromisso que previram o reajuste dos preços a serem praticados, bem como as fórmulas previstas, determina-se que:

O preço de revenda de batatas congeladas fabricadas pela McCain Alimentaire ou pela McCain Holland a ser praticado pela McCain do Brasil para o primeiro comprador independente no Brasil deverá ser igual ou superior a R\$ 4.975,87/t (quatro mil novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos por tonelada), na condição ex fabrica, que, convertido com base na taxa de câmbio média do período de reajuste (1º de junho de 2019 a 30 de novembro de 2019), equivale a € 1.117,74/t (mil cento e dezessete euros e setenta e quatro centavos por tonelada), líquido de impostos (PIS, CONFINS e ICMS), descontos, abatimentos e frete interno.

O preço de exportação de batatas congeladas a ser praticado pela McCain Alimentaire e pela McCain Holland em suas exportações para a McCain do Brasil deverá ser igual ou superior a € 553,28/t (quinhentos e cinquenta e três euros e vinte e oito centavos por tonelada), na condição CIF, para as exportações originárias da França e dos Países Baixos.

O preço de exportação de batatas congeladas fabricadas pela McCain Alimentaire ou pela McCain Holland a ser praticado pela McCain Argentina para os clientes independentes no Brasil deverá ser igual ou superior a € 912,07/t (novecentos e doze euros e sete centavos por tonelada), na condição CIF.

Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U.

LUCAS FERRAZ

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE JANEIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I, V e XXV do art. 91, do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, pela Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO que a Resolução CAMEX nº 9, de 12 de novembro de 2019, publicada no D.O.U. em 13 de novembro de 2019, prorrogou, com imediata suspensão, o direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de cadeados, comumente classificadas no subitem 8301.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China; resolve:

No uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I, V e XXV do art. 91, do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019

Art. 1º Enquanto perdurar a suspensão do direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de cadeados, nos termos do art. 3º da Resolução CAMEX nº 9, de 2019, permanecerão suspensos os efeitos das Portarias SECEX relativas a procedimentos especiais de verificação de origem não preferencial para o mesmo produto, mencionadas a seguir:

Portaria SECEX nº 47, de 11 de novembro de 2013, publicada no D.O.U. em 12 de novembro de 2013, que desqualificou a origem Malásia para o produto "cadeados" informado como produzido pela empresa Ultrasource Industry;

Portaria SECEX nº 19, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. em 12 de junho de 2014, que desqualificou a origem Malásia para o produto "cadeados" informado como produzido pela empresa Alcom Aluminium Manufacturer & Trading;

Portaria SECEX nº 24, de 29 de julho de 2014, publicada no D.O.U. em 30 de julho de 2014, que desqualificou a origem Malásia para o produto "cadeados" informado como produzido pela empresa Gere Industries (M) SDN BHD.;

Portaria SECEX nº 8, de 2 de fevereiro de 2015, publicada no D.O.U. em 3 de fevereiro de 2015, que desqualificou a origem Malásia para o produto "cadeados" informado como produzido pela empresa Zinaco Industrial and Hardware Industries;

Portaria SECEX nº 82, de 1º de dezembro de 2015, publicada no D.O.U. em 2 de dezembro de 2015, que desqualificou a origem Tailândia para o produto "cadeados" informado como produzido pela empresa Zenith Metal Industry Co., Ltd.

LUCAS FERRAZ

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a consulta pública sobre Minuta de Portaria sobre Drawback.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XXIV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em consideração o disposto no art. 29 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), no art. 18 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, no art. 3º, VIII, da Resolução CAMEX nº 90, de 2018, o qual estabelece boas práticas para a elaboração e revisão de medidas regulatórias que afetam o comércio exterior, e no Artigo 2 do Acordo sobre Facilitação de Comércio, internalizado pelo Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Submeter a Consulta Pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, a minuta de Portaria que dispõe sobre o regime aduaneiro especial de drawback, disponível em "siscomex.gov.br".

Art. 2º As sugestões de órgãos, entidades ou interessados deverão ser apresentadas no formato de planilha editável contendo identificação do dispositivo, texto da minuta, redação proposta, justificativa técnica e legal e dados do proponente, conforme seguinte exemplo:

Identificação do dispositivo	Texto atual da minuta	Redação Proposta	Justificativa Técnica e Legal	Dados do proponente
xxxxxx	xxxxxx	xxxxxx	xxxxxx	xxxxxx

Parágrafo único. As sugestões deverão ser enviadas para o endereço "deco@mdic.gov.br".

Art. 3º Findo o prazo a que se refere o art. 1º, a Secretaria de Comércio Exterior avaliará as sugestões recebidas e procederá às adequações pertinentes.

Parágrafo único. As sugestões recebidas serão publicadas em "siscomex.gov.br".

LUCAS FERRAZ

